

**DOQ Nº539 – ANO III**  
**LEI COMPLEMENTAR N.º087, DE 29 DE MARÇO DE 2019.**  
**AUTOR: VER. ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS**

**“INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE  
PROTEÇÃO E SEGURANÇA CONTRA  
EMERGÊNCIAS EM EDIFICAÇÕES –  
COPSE”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a presente Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Código Municipal de Proteção e Segurança contra Emergências em Edificações no Município de Queimados, identificado pela sigla COPSE.

Parágrafo 1º - Na elaboração dos projetos de construção deve-se contemplar, na ordem de prioridade, os aspectos da segurança humana, do conforto humano e da conservação de energia.

Parágrafo 2º - A concepção do projeto deve contemplar, sistematicamente, o ambiente construtivo do ponto de vista de sua execução e desenvolvimento, seu plano de manutenção bem como a perfeita adequação a seu uso do ponto de vista da segurança, habitabilidade e sustentabilidade.

**Artigo 2º** - O presente Código fixa os requisitos exigíveis nas edificações e no exercício de atividades, estabelecendo procedimentos de proteção passiva e ativa a serem implementados para segurança em edificações, no âmbito do Município de Queimados, levando em consideração a proteção das pessoas e dos seus bens.

**Artigo 3º** - Além das normas constantes deste Código, quando se tratar de tipo de edificação ou de atividade diferenciada será utilizado o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP - do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, sendo ainda que a municipalidade poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Parágrafo 1º - Compete ao Engenheiro de Segurança do Trabalho a elaboração dos projetos de sistema de segurança, o assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, do ponto de vista da engenharia de segurança.

**Capítulo I – Das Unidades Industriais.**

**Artigo 4º** - Caberá ao Poder Executivo através do Órgão Competente, estudar, analisar, exigir e fiscalizar todo o Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico, na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo 1º - A Associação das Empresas do Distrito Industrial de Queimados – ASDINQ - deverá implantar um Plano de Auxílio Mútuo – PAM - composto pelas suas associadas, pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Defesa Civil bem como, por representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, do Instituto Estadual do Ambiente e da Secretaria de Estado de Defesa Civil.

I - Os órgãos públicos estaduais deverão ser convidados formalmente para participarem do PAM, através de ofício da Associação das Empresas do Distrito Industrial as quais participarão na condição de convidados.

Parágrafo 2º - As Empresas devem promover meio de comunicação eficaz entre os membros que compõem o Plano de Auxílio Mútuo – PAM, inclusive com os órgãos públicos, com objetivo de otimizar as ações emergenciais, reduzindo-se assim, perdas humanas, ambientais e materiais.

Parágrafo 3º - A indústrias instaladas no Município que produzam, manuseiem ou armazenem produtos perigosos, assim classificados os produtos de classe 1 a 9 da Resolução 420 de 12 fevereiro de 2004 da Agência Nacional de Transporte Terrestres ou sua substituta, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Inventário de Produtos Químicos - IPQ utilizados em cada planta industrial bem como a quantidade média mensal armazenada."

I - Sempre que, por necessidade de produção, a quantidade estocada ultrapassar a cinquenta por cento da média mensal, a empresa deverá notificar a Secretaria Municipal de Defesa Civil para que, em caso de sinistro dimensione corretamente os recursos necessários;

Parágrafo 4º - Deverá ser apresentado a Secretária indicada pelo Poder Executivo a Análise Preliminar de Risco, onde conste as medidas de controle e os recursos disponibilizados para combate às principais emergências (recursos humanos e materiais);

I - A ASDINQ deverá apresentar ao órgão indicado pelo Poder Executivo os recursos disponibilizados pelas empresas para utilização no PAM;

Parágrafo 5º - A Associação das Empresas do Distrito Industrial de Queimados deverá apresentar até o último dia do mês de janeiro de cada ano o cronograma de treinamentos simulados contendo a data e o nome da empresa em que será realizado o evento.

Parágrafo 6º - A Associação das Empresas do Distrito Industrial de Queimados deverá apresentar à Secretaria competente, até o último

dia de janeiro, cronograma das reuniões dos membros do Plano de Auxílio Mútuo – PAM.

## **Capítulo II – Do Licenciamento Municipal**

### **Artigo 5º - Do processo administrativo.**

Parágrafo 1º - Quando da abertura de processo de licenciamento para construção de obras junto à Secretaria Municipal de Urbanismo, será obrigatório a apresentação conjunta de projetos de instalações elétricas, em conformidade com a NBR 5410 e de combate ao incêndio, caso se enquadrem na classificação das edificações previstas no Artigo 9º do COSCIP.

Parágrafo 2º - os projetos de arquitetura deverão contemplar, sempre que possível, materiais de construção auto extingüíveis ou, no mínimo, retardantes.

Parágrafo 3º - No caso de especificado em projeto materiais de acabamento passíveis de propagação de chama, o mesmo deverá prever tratamento ignifugante e/ou intumescente especificados claramente em projeto, no memorial descritivo e nas Especificações Técnicas.

Parágrafo 4º - para emissão do Alvará de Licença de Construção, os projetos de proteção passiva e ativa de que tratam os Parágrafos anteriores deverão estar previamente aprovados pela Diretoria Geral de Serviços Técnicos - DGST/CBMERJ do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**Artigo 6º** - Os projetos de que tratam o Parágrafo 3º do Artigo 5º referente a proteção passiva deverão, obrigatoriamente, considerar o risco de propagação vertical e horizontal das chamas (estanqueidade), o processo construtivo (estabilidade estrutural) e a possibilidade de propagação superficial das chamas (ignifugação).

Parágrafo 1º - Em função do uso da edificação deverá ser considerado para dimensionamento da carga de incêndio os seguintes parâmetros:

- a) Contribuição combustível
- b) Emissão de partículas incandescentes
- c) Capacidade de propagação das chamas
- d) Produção de fumaça
- e) Emissão de substâncias tóxicas

## **Capítulo III – Da vistoria.**

**Artigo 7º** - Para edificações industriais, hospitalares, públicas, escolares, comerciais e mistas com área total edificada acima de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) ou com quantidade de pavimentos igual ou superior a 4 (quatro), será obrigatório a elaboração de Laudo de

Vistoria e apresentação do Plano de Emergência baseado na análise do risco identificado no Artigo 6º.

**Artigo 8º** - Ficam obrigados a realização de Vistoria Técnica as edificações residenciais, comerciais, mistas e industriais.

Parágrafo 1º - Entende-se como responsável pelo imóvel o proprietário, o Condomínio, representado pelo síndico ou administrador ou ocupante do imóvel a qualquer título.

Parágrafo 2º - Estão desobrigadas a realizar a vistoria técnica periódica:

I – As edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares;

II – Todas as edificações nos primeiros 3 (três) anos após a concessão do “habite-se”;

III – As edificações com até dois pavimentos e área total construída inferior a 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

IV – As edificações unifamiliares situadas em Áreas de Especial Interesse Social.

Parágrafo 3º - A vistoria periódica é obrigatória em todas as instalações (hidráulica, elétricas, combate a incêndio, elevadores, máquinas, motores, equipamentos) e fachadas de prédio com projeção de marquise ou varanda sobre o passeio público independentemente do número de pavimentos e da área total construída, excetuando-se entretanto, as definidas no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º - As edificações multifamiliares situadas em Áreas de Especial Interesse Social deverão ser vistoriadas por profissionais habilitados constantes no quadro de Servidores públicos do Município de Queimados com a finalidade de garantir condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança.

Parágrafo 5º - A vistoria técnica deverá ser efetuada por engenheiro, arquiteto ou empresa legalmente habilitados nos respectivos Conselhos Profissionais, CREA/RJ ou CAU/RJ, que elaborará o Laudo Técnico atestando as condições de conservação, estabilidade e segurança.

Parágrafo 6º - O Laudo Técnico deverá ser obrigatoriamente acompanhado do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica- RRT junto ao CAU/RJ ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA/RJ.

**Artigo 9º** - O responsável pela edificação comunicará a Secretaria competente, através do Laudo Técnico, atestando que o imóvel se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e

segurança, mediante preenchimento de formulário padronizado a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Do comunicado constarão as seguintes informações:

I – Identificação do responsável pelo imóvel;

II – Descrição e Localização do imóvel;

III – Identificação do(s) Profissional(ais) responsável(eis) pela elaboração do Laudo Técnico, com o número do respectivos Registros ou Anotação de Responsabilidade Técnica;

IV – Declaração de que a edificação se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança.

Parágrafo 2º - Quando o laudo técnico indicar a necessidade de obras de reparos na edificação, em suas instalações ou a execução de instalações complementares, o prazo estipulado para realização das obras deverá constar no Laudo Técnico citado no Artigo 8, Parágrafo 5º.

Parágrafo 3º - Após a conclusão das obras de reparos indicadas no laudo técnico será elaborado Laudo Técnico complementar que ateste que o imóvel se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança, que deverá ser comunicado de acordo com o disposto no Artigo 8, Parágrafo 5º.

Parágrafo 4º - As obras de reparo indicadas no laudo técnico deverão ser previamente licenciadas.

Parágrafo 5º - O responsável pelo imóvel deverá dar conhecimento da elaboração do laudo técnico aos moradores, condôminos e usuários da edificação e mantê-lo arquivado para consulta pelo prazo de 10 (dez) anos, em local de fácil acesso e visibilidade.

Parágrafo 6º - Feita a vistoria técnica, sendo verificada a existência de risco iminente para seus ocupantes, o responsável pelo imóvel deverá, imediatamente, providenciar as obras necessárias para sanar o risco, que deverão ser acompanhadas por profissional habilitado, sem prejuízo da imediata comunicação do fato ao órgão competente.

Parágrafo 7º - As obras internas nas unidades da edificação, que possam modificar a estrutura existente do prédio, deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao responsável pelo prédio e realizadas com o acompanhamento de profissional técnico legalmente habilitado.

Parágrafo 8º - A fiscalização do cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, pelo órgão competente, será feita considerando prioritariamente:

- I - Idade das edificações;
- II - Áreas que concentrem edificações de grande porte;
- III - Principais eixos de circulação de pedestres e veículos;
- IV - Áreas de Proteção do Ambiente natural e cultural;
- V - A agressividade ambiental conforme definido na NBR 6118;
- VI - Em atividades industriais, comerciais, beneficiamento e de transformação.

Parágrafo 9º - Fica estabelecida a data-limite de 01 de setembro de 2019 para cumprimento das obrigações previstas neste Decreto.

Parágrafo 10º - Findo o prazo previsto no caput, os responsáveis pelas edificações que não tenham cumprido as obrigações estipuladas nesta Lei estarão sujeitos aos procedimentos de fiscalização estabelecidos no Parágrafo 8º deste Artigo.

**Artigo 10º** - A responsabilidade pela segurança dos prédios e de suas instalações é do condomínio, do proprietário ou do ocupante do imóvel, a qualquer título, respondendo civil e criminalmente, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a moradores, usuários ou funcionários.

**Artigo 11º** - Cabe ao Condomínio, proprietário ou o ocupante do imóvel, a qualquer título, das edificações que se enquadram no Artigo 7º desta Lei:

- a) Contratar vistoria técnica;
- b) Comunicar ao órgão competente;
- c) Executar as obras de reparo e complementares quando necessário;
- d) Contratar nova vistoria para elaborar novo laudo quando necessário;
- e) Dar conhecimento do teor do laudo aos usuários do imóvel e arquivá-lo por 10 anos.
- f) Efetuar nova Vistoria Técnica e enviá-la ao órgão competente a cada 3 (três) anos a contar da data do último comunicado.

**Artigo 12º** - Cabe aos Profissionais Responsáveis legalmente habilitados, com registro no Conselho Profissional competente:

- a) Realizar a vistoria e elaborar laudo;

- b) Verificar e efetuar testes nos sistemas de prevenção e combate à incêndio.
- c) Verificar e efetuar testes nos sistemas automáticos de detecção de incêndio.
- d) Elaborar projeto e acompanhar a obra;
- e) Recolher a ART ou RRT;

Parágrafo único – Entende-se por profissional legalmente habilitado, para efeito desta Lei, os profissionais que atuam nas seguintes áreas:

- a) Arquitetura;
- b) Engenharia de Segurança do trabalho;
- c) Engenharia Civil;
- d) Engenharia Elétrica;
- e) Engenharia Mecânica;
- f) Engenharia Química.

**Artigo 13º** - Compete a Prefeitura Municipal de Queimados:

- a) Gerenciar, monitorar e arquivar os Comunicados, Laudos e Planos de Auxílio Mútuo – PAM;
- b) Notificar e multar os responsáveis que não comunicarem a vistoria ou não executarem as obras no prazo estipulado nos Laudos Técnicos;
- c) Fazer vistoria e multar os responsáveis pelos imóveis que não conservarem e/ou não realizarem as obras, manutenções e instalações complementares necessárias à segurança de seus usuários bem como da edificação.

#### **Capítulo IV – Disposições Finais**

**Artigo 14º** - O Poder Executivo deverá promover a qualificação técnica de servidores para atendimento aos dispositivos previstos nesta Lei.

Parágrafo 1º - É facultado ao Poder executivo a contratação temporária de mão-de-obra especializada durante o período necessário ao cumprimento do caput deste Artigo.

**Artigo 15º** - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei.

**Artigo 16º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**MILTON CAMPOS ANTONIO**  
**PRESIDENTE**